



PODER EXECUTIVO
D.O. 19/12/74



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 600 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1 974

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma Sociedade de Economia Mista para construção, instalação e exploração de Centrais de Abastecimento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir juntamente com a União Federal, através da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL -, uma Sociedade de Economia Mista, com a finalidade de construir, instalar e explorar Centrais de Abastecimento nas Cidades de Cuiabá e Campo Grande em consonância com o programa federal de modernização do sistema de abastecimento.

§ 1º - A Sociedade de que trata esta lei terá de nomeação de Centrais de Abastecimento do Estado de Mato Grosso - CEASA - MATO GROSSO, na forma do Decreto nº 70.502, de 11.05.72, e com sede na Capital do Estado.

§ 2º - Fica facultada aos Municípios de Cuiabá e Campo Grande, diretamente ou através da Empresa Municipal, a participação acionária na sociedade cuja constituição ora é autorizada através de aquisição de parcelas das ações pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - A CEASA terá o capital inicial recomendado pelos Órgãos Técnicos do Conselho Nacional de Abastecimento - CONAB -, facultada à União Federal, através da COBAL, a subscrição de até 60% das ações com direito a voto.

Parágrafo único - A participação do Estado no Capital Social da CEASA obedecerá ao disposto neste Artigo, uti

lizando-se os recursos consignados em orçamento para tal fim.

Artigo 3º - Para os fins desta lei obriga-se o Poder Executivo a garantir empréstimos próprios e/ou da CEASA, caucionando a participação dos Estados, e/ou outras garantias consideradas convenientes pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico BNDE, observadas as diretrizes do Governo Federal.

Artigo 4º - A CEASA será administrada na forma de seus estatutos sociais, observado o modelo padrão do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento- SINAC - e emitirá os tipos de ações, debêntures, partes beneficiárias e outros indicados e disciplinados nos referidos estatutos.

Artigo 5º - O Estado de Mato Grosso será representado na assembléia geral de acionistas pela pessoa de seu Secretário da Agricultura, ou de acôrdo com sua delegação.

Artigo 6º - A CEASA observará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, para a composição de seu quadro de pessoal.

Artigo 7º - Os casos omissos serão resolvidos em assembléia geral dos acionistas da CEASA.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de dezembro de 1974, 153º da Independência e 86º da República.

Frederico
Vander

Registrada as fls.
164v. à 166 do li-
vro competente.
bbi - 17.03.86.
Abadia